

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-001073/92.17
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.820
RECURSO Nº : 116.132
RECORRENTE : GRADIENTE INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : ALF-PORTO DE MANAUS/AM

"TRÂNSITO ADUANEIRO. EXECUÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. Incabível a execução sumária do Termo de Responsabilidade, para efeito de cobrança de crédito tributário, sem observância aos procedimentos que norteiam o processo administrativo determinado pelo Decreto nº 70.235/72, ferindo, inclusive, preceito constitucional que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o "contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, C.F.), caracterizando preterição do direito de defesa do Contribuinte.

Declarada a nulidade do processo, conforme art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da notificação de nº 004/93, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, declarou-se impedido.

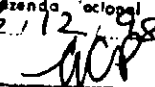
Brasília-DF, em 21 de agosto de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 02/12/98


LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

RECURSO Nº : 116.132
ACÓRDÃO Nº : 302-33.820
RECORRENTE : GRADIENTE INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : ALF-PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Inicialmente cumpre destacar que este processo, desde sua distribuição, em 23/02/94, não entrou em pauta para julgamento, ficando sobrestado, uma vez que aguarda retorno de diligência do processo 10283-001072, Recurso 116.133, que guarda identidade de partes e objeto com o presente, isso a pedido da própria interessada.

Entretanto, analisando os seus termos, entendo que não obstante o resultado da diligência já determinada, sua conclusão em nada poderá contribuir para o deslinde deste, eis que, da mesma forma e no meu entendimento, depende de apreciação direta da autoridade fiscal "a quo", sem mencionar o longo período já decorrido do encaminhamento da citada diligência.

Em síntese, esclareço que o processo em pauta versa sobre declaração inexata de mercadoria e desclassificação fiscal, com execução de termo de responsabilidade, com a exigência, inclusive de diferença de tributos (II e IPI) por mudança de alíquota, multa de 30% (art. 526, II, RA), multa e juros de mora.

Do processo, ainda, observo e esclareço o seguinte aos meus ilustres pares:

- A exigência foi inicialmente formulada no "Anexo III, quadro 24 da D.I." às fls. 89 verso, cientificado o contribuinte em 14/10/91;

- A empresa apresentou Impugnação tempestiva (15/10/91), às fls. 05/09 + anexos;

- Às fls. 82/86 encontra-se Parecer da fiscalização, contestando os argumentos da Impugnação e propondo a manutenção do crédito tributário exigido, com a execução do Termo de Responsabilidade lavrado no mesmo quadro 24 da D.I.;

- Às fls. 173/174 encontra-se outro Parecer, de nº 032/92, propondo o prosseguimento da execução do Termo, o que foi acolhido pela autoridade aduaneira (fls. 175);

N

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.132
ACÓRDÃO Nº : 302-33.820

- Às fls. 180 surgiu, então, a Notificação nº 004/93, estampando o crédito tributário exigido, com os respectivos enquadramentos legais;

- Seguiu-se, às fls. 183/185 e anexos, o Recurso apresentado pelo Contribuinte, encaminhado inicialmente à Superintendência Regional e, posteriormente, a este Conselho, através de Parecer que se reporta à IN SRF nº 14/85 (fls. 201/203).

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.132
ACÓRDÃO Nº : 302-33.820

VOTO

O presente caso em tudo se assemelha ao processo aqui examinado e julgado, do interesse da empresa Carl Aune Agência Marítima e Afretamentos Ltda, objeto do Recurso nº 116.725 e que resultou no Acórdão nº 302-33.064 desta Câmara, de 29 de junho de 1995, cuja Ementa transcrevo:

“TRÂNSITO ADUANEIRO. EXECUÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. Incabível a execução sumária do Termo de Responsabilidade, para efeito de cobrança de crédito tributário, sem observância aos procedimentos que norteiam o processo administrativo determinado pelo Decreto nº 70.235/72, ferindo, inclusive, preceito constitucional que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o “contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, C.F.), caracterizando preterição do direito de defesa do Contribuinte.

Declarada a nulidade do processo, conforme art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72”.

Ressalte-se que, muito embora os procedimentos envolvidos sejam distintos - Trânsito Aduaneiro x Despacho Aduaneiro - a questão do Termo de Responsabilidade, enfrentada no outro processo acima mencionado, aplica-se, genericamente, a qualquer situação semelhante.

O Acórdão mencionado, que expressa o entendimento da maioria dos Conselheiros então integrantes desta Câmara, foi objeto de Recurso Especial da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

A E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão do dia 13 de outubro de 1997, proferiu a Decisão estampada no Acórdão nº CSRF/03-02.709, acolhendo integralmente a Decisão desta Câmara adotando, em seu inteiro teor, a mesma Ementa editada no Acórdão recorrido, acima transcrita.

Tal Sentença, definitiva no âmbito administrativo, foi adotada à unanimidade dos votos dos Ilustres Membros daquele superior Colegiado.

Igual sorte, em meu entender, deve merecer o presente caso.

Note-se, ainda, que o processo que aqui se discute foi encaminhado a este Conselho para julgamento em função do disposto na Instrução Normativa SRF nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.132
ACÓRDÃO Nº : 302-33.820

14/85, que manda adotar o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, no caso de o importador não concordar com a execução de Termo de Responsabilidade, quando se tratar de Desembaraço Aduaneiro de produtos químicos, tendo a Divisão de Tributação da SRRF - 2ª R.F. entendido, acertadamente a meu ver, cabível a extensão do mesmo tratamento à questão sob análise nestes autos, como assevera às fls. 203.

Ante o exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da Notificação nº 004/93, inclusive, a fim de que a repartição aduaneira de origem notifique a interessada a recolher ou apresentar Impugnação no devido prazo, adotando-se os demais procedimentos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, com as suas posteriores alterações.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - Relator